OFÍCIO Nº. 653/2025-GP Cajazeiras – PB, 03 de outubro de 2025.

A sua Excelência, o Senhor,
LINDBERG LIRA DE SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Ed. Francisco Matias Rolim – Casa Otacílio Jurema

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar – Plano de Benefícios do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras - PB

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Município de Cajazeiras - PB, em consonância aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme exigência do inciso II do art. 36 da referida emenda.

A proposição visa assegurar a plena eficácia e a legalidade dos benefícios que assistem aos servidores e também a eficiência das alterações constitucionais no âmbito do Município de Cajazeiras, tratando-se de medida indispensável à conformidade da legislação municipal com a ordem constitucional vigente, reforçando a segurança jurídica e a sustentabilidade do regime previdenciário local.

Diante da relevância da matéria, solicito a tramitação em regime de urgência, confiando na sensibilidade e no compromisso desta Casa Legislativa com o interesse público.

Cordialmente,

MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional

MENSAGEM ____/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Cajazeiras

A presente proposição tem por finalidade readequar o Regime Próprio de Previdência Social do Município às disposições do artigo 40 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como à Lei Orgânica Municipal.

O projeto disciplina os princípios e as regras de aposentadoria e pensão, contemplando servidores ativos, inativos e pensionistas, integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das autarquias e fundações municipais. Estabelece ainda normas de transição para os atuais servidores, em observância ao princípio da proteção ao direito adquirido e ao respeito às expectativas legítimas.

Trata-se, portanto, de iniciativa essencial e primordial para o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência do Município de Cajazeiras – IPAM, assegurando o cumprimento das exigências constitucionais e legais e, principalmente, a proteção previdenciária dos servidores municipais.

Diante da relevância institucional e da necessidade de adequação normativa, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, confiantes na sensibilidade e no compromisso dos nobres vereadores com o interesse público e a governança previdenciária.

Cajazeiras – PB, 03 de outubro de 2025.

AB IMIS FUNDAMENTIS

MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional

PROJETO DE LEI Nº_____/2025

DISPÕE SOBRE O PLANO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, encaminha a Câmara Municipal para apreciação e aprovação a seguinte Lei:

Título I
Dos Princípios que Regem a Previdência Municipal

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cajazeiras, é uma Autarquia Municipal responsável pela seguridade social dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, contemplando servidores ativos, inativos e pensionistas, do Munícipio de Cajazeiras, integrantes de seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, em cumprimento às disposições do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/19 e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O Instituto de Previdência do Município de Cajazeiras – IPAM visa garantir aos seus segurados e a seus dependentes, prestações de natureza previdenciária, compreendendo o seguinte conjunto de benefícios:

I.Aposentadoria; e

II.Pensões

Art. 3º - São beneficiários do IPAM os segurados e seus dependentes, nos termos dessa lei.

Art. 4º São segurados obrigatórios do IPAM:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados.

Art. 5º - O servidor titular de cargo efetivo, amparado pelo IPAM, será aposentado nas seguintes situações:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no

cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

II - Por Incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

III – Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; e

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, sendo o salário mínimo vigente.

§ 3º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso I do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e/ou no ensino médio.

§ 4º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal fica assegurado e será contado de forma recíproca para fins de aposentadoria, nos termos dos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal.

§ 5º O Regime Geral de Previdência Social será aplicado ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público.

§ 6º - A reavaliação que determina no inciso II do § 1º do caput desse artigo será exigida a cada dois anos após a concessão, até a idade máxima de 62 (sessenta e dois) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco anos) homem.

§ 7º - Respeitada a regra do benefício mais benéfico, o servidor ocupante de cargo efetivo, mediante termo de opção, poderá ser aposentado pelos requisitos mencionados no art. 5º.

§ 8º - Para os cálculos das aposentadorias do caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 6º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria, desde que não seja concomitante.

Parágrafo Único. As regras para aceitação e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição — CTC, adotadas pelo município seguirão as diretrizes da legislação federal

previdenciária em vigor.

Art. 7º - É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 8º - O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Cajazeiras, até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente uma vez preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1º deste artigo;
II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
V. somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96(noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 1º - A pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º deste artigo.

§ 3º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

I. 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem; e
II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 4º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput deste artigo para as pessoas a que se refere o § 3º deste artigo, incluídas as frações, será equivalente a:

I. 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis), se homem; e
II. Será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 5º - As idades do *caput* e as dos incisos I do § 3º do artigo será acrescida em mais um ano, a partir de janeiro de 2027.

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I. à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto em Lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção prévia e expressa a regime complementar; e

II. para o servidor público não contemplado no inciso I, será utilizada a mesma regra disposta no §2º do art. 26 da EC 103/19, em que o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos, nos moldes definidos pelo artigo constitucional mencionado.

Art. 9º - O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Cajazeiras até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;
II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
IV. pedágio de 100% (cem porcento) correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I. em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 24 desta Lei; e
II. em relação aos demais servidores públicos não contemplados no inciso I deste artigo, será utilizada a mesma regra disposta no 26 da EC 103/19 .

Art. 10 – A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no IPAM será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção deste benefício antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido alcançados todos os requisitos para sua concessão.

Art. 11 – Ficam referendadas integralmente, conforme regido pelos incisos III e IV, do Art. 35 e inciso II e do Art. 36, da EC 103/2019, as respectivas alterações e revogações constitucionais.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, Estado da Paraíba, em 03 de outubro de 2025.

MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional